

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Gratuidade de Justiça (Parte Final) / 50

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 50

Gratuidade de Justiça (Parte Final)

Conceito

A gratuidade de justiça, também denominada justiça gratuita, é uma isenção que a lei atribui àqueles que não tenham recursos financeiros para pagar determinados valores que sejam necessários para as práticas jurisdicionais.

Neste sentido, dispõe o art. 98, CPC/15: **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

Valores abrangidos pela gratuidade de justiça

A abrangência da gratuidade de justiça compreende todos os valores constantes do art. 98, p. 1º:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O beneficiário fica isento do pagamento de todos esses valores, desde que deferida a gratuidade de justiça pleiteada.

Presunção de veracidade

CPC/15, Art. 99, § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Pessoa natural = Pessoa física -> possui presunção relativa de veracidade da sua alegação de insuficiência de recursos. Assim, o juiz parte da premissa de que são verdadeiras as alegações desse indivíduo, de modo que, em princípio, a gratuidade de justiça deve ser deferida.

Pessoa jurídica -> não existe a presunção relativa de veracidade. O juiz pode exigir de pronto a apresentação de provas dessa insuficiência de recursos.

Gratuidade de justiça parcial

O CPC/15 prevê ainda a possibilidade de gratuidade de justiça parcial:

Art. 98, § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Note que a gratuidade de justiça se subdivide em duas hipóteses:

- Concessão em relação a um ou alguns atos processuais (mas, não a todos);
- Redução percentual de despesas processuais.

Caberá ao requerente formular o pedido de gratuidade de justiça, podendo o juiz, diante do caso concreto, restringir a gratuidade de justiça a um ou a alguns atos processuais. Essa decisão deverá ser devidamente fundamentada.

O juiz pode decidir também que a parte pague uma porcentagem do valor das despesas processuais. Ex.: o juiz determina que a parte pague 50% do valor de certo ato processual.

Ausência de critério objetivo também na gratuidade de justiça parcial

Como já demonstrado, de acordo com o caput do art. 98, a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

Ou seja, o caput não faz nenhum tipo de exposição de quais critérios o juiz terá que adotar para conceder ou não a gratuidade de justiça.

Esta mesma falta de critério existe na gratuidade de justiça parcial. Não existe nada na legislação que estabeleça como o juiz deverá atuar para reduzir a porcentagem do valor das despesas processuais ou concedê-la em relação a um ato e não a todos.

Parcelamento de despesas processuais

Existe, ainda, a possibilidade de parcelamento das despesas processuais:

CPC/15, Art. 98, § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Problema: se o juiz concede o parcelamento das despesas processuais, qual o critério que ele utilizou para tanto?

Não há critério definido em lei. É uma análise a ser feita pelo juiz no caso concreto.

Outro problema: Será preciso aguardar o término do parcelamento para o ato ser praticado ou ele já pode ser praticado antes do pagamento integral do parcelamento?

A lei também não esclarece.

Ex.: juiz resolve parcelar o valor da perícia em seis vezes. Ela só será realizada e entregue após o término do pagamento em 6 meses? Ou o perito deve realizar a perícia e só entregar a perícia após os 6 meses? Ou realizar e entrega e só depois dos 6 meses receber? A lei não esclarece, depende da análise do juiz.

Ônus da prova no âmbito da gratuidade de justiça

Quando o pedido de gratuidade de justiça é formulado, quem é que precisa demonstrar os elementos (que permitem o deferimento do pedido ou levam ao seu indeferimento)?

Como já visto, há presunção relativa de veracidade das alegações formuladas por pessoa natural no que diz respeito ao pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 99, p. 3º. Diante disso, o ônus da prova, neste caso, será da parte contrária.

No caso de pedido for formulado por pessoa jurídica ou formal, o ônus da prova é de quem pleiteia a gratuidade de justiça. Deverá assim demonstrar a ausência de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários.

Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça

É possível o indeferimento do pedido de justiça gratuita, desde que pautados em elementos do próprio processo que evidenciem que o sujeito tem recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários:

CPC/15, Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Então, o indeferimento não pode ser realizado de plano. O juiz deve conceder um prazo para que a parte comprove que não tem condições de realizar o pagamento.

Emolumentos e gratuidade de justiça

CPC/15, Art. 98, p. 1º, IX: A gratuidade da justiça compreende: os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Os emolumentos (espécie do gênero ‘custas processuais’) são os valores pagos pelo interessado que constituem a remuneração dos notários ou do escrivão extrajudicial. Toda vez que você precisa realizar registros de natureza extrajudicial (atividades realizadas por indivíduos não remunerados pelo Estado), serão devidos emolumentos.

CPC/15, Art. 98, § 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Embora a lei atribua a gratuidade de justiça ao pagamento de emolumentos, o p. 8º prevê que se os notários ou registradores verificarem dúvida fundada sobre a concessão da gratuidade de justiça, após a prática do ato, eles poderão se dirigir a outro juízo – aquele competente para decidir questões notarias ou registrais (o juízo de registros público) – e pleitear a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição por parcelamento. Hipótese inusitada em que o beneficiário será citado para se pronunciar no prazo de 15 dias.

Assim, trata-se basicamente de uma ação de revogação de gratuidade de justiça em relação somente aos emolumentos.

Note que essa hipótese gera a possibilidade de um juízo de primeiro grau revogar a gratuidade de justiça concedida por outro juízo de primeiro grau, configurando, assim, uma situação excepcionalíssima.

Na prática, isso será dificilmente implementado. Imagine que o tribunal de segundo grau confirme a gratuidade de justiça. Como o juízo de registros públicos poderá revoga-la? A lei não trouxe o procedimento a ser adotado.